



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018682-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.827

Agravo de Instrumento nº 2018682-95.2025.8.26.0000

Feito de origem nº 1509739-38.2022.8.26.0361

**Agravante: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E
PEÇAS LTDA.**

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Juiz de 1º Grau: BRUNO MACHADO MIANO

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
- EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - IPVA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, visando à cobrança de débitos de IPVA. A agravante alega ilegitimidade passiva, pois não era proprietária dos veículos na data dos fatos geradores do tributo.

2. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. A ilegitimidade passiva, embora matéria de ordem pública, requer dilação probatória, pois não há comprovação pré-constituída da alienação dos veículos antes do fato gerador do IPVA.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 304/305 da execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a recorrente, em síntese, (a) o cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese, pois cuida de questão de direito, (b) a responsabilidade do adquirente do veículo pelos débitos de IPVA, (c) a declaração de inconstitucionalidade, pelo C. Órgão Especial do TJ/SP, do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 13.296/2008, (d) a aplicação da Súmula 585/STJ e (e) a existência de prejuízos irreparáveis à recorrente caso seja mantida a cobrança indevida dos débitos de IPVA.

Denegado efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 27/28), sobreveio contraminuta (fls. 38/48).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante opôs exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPVA, aduzindo que, na data dos fatos geradores do tributo, não mais era proprietária dos veículos, e, portanto, o feito executivo deve ser extinto.

De início, convém registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir matéria de ordem pública, isto é, passível de conhecimento de ofício, tais como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, as condições da ação ou nulidades absolutas, e que não demandem dilação probatória. A propósito, esse posicionamento ficou expressamente consignado na Súmula n.º 393:

"A exceção de pré-executividade é admissível em execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

E, conquanto, de fato, a matéria aduzida — ilegitimidade passiva — possua natureza de ordem pública, há necessidade de se proceder à dilação probatória porquanto, em relação a todos os débitos, não está comprovado de plano que os veículos foram alienados antes do fato gerador do IPVA, circunstância indispensável à solução do litígio.

Destarte, objetivando a agravante discutir matéria controvertida, que envolve dilação probatória, típica de embargos à execução fiscal após devidamente seguro o Juízo (artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80), a exceção de pré-executividade oposta visando à extinção da execução fiscal era mesmo de ser rejeitada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação do executado de ilegitimidade passiva. R. decisão que indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento da execução. DESCABIMENTO da insurgência. No caso concreto, verifica-se que é necessária dilação probatória para deliberar sobre a ilegitimidade ou não da agravante para figurar no polo passivo da execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo incabível a solução de tal assunto em exceção de pré-executividade. Prova pré-constituída pelo agravante que não foi, de plano, suficiente a demonstrar suas alegações e a averiguação exigiria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. R. decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 2.AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão desta Relatora em agravo de instrumento, que indeferiu o efeito pugnado pela agravante. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO ante o julgamento do mérito, nesta oportunidade, do agravo de instrumento AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218405-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Ante tais ponderações, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator